

Código Civil

2017 · 2ª Edição

Paula Quintas

Doutora em Direito

Docente especialista em Direito do Trabalho

Autora do blog *Descodificando o Direito*

Mestre em Direito

Pós-graduada em Estudos Europeus

Professora do Ensino Superior



CÓDIGO CIVIL

AUTOR

Paula Quintas

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás, nºs 76, 78 e 80
3000-167 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almedina.net · editora@almedina.net

DESIGN DE CAPA

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

PRÉ-IMPRESSÃO

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Junho, 2017

http://www.almedina.net/catalog/product_info.php?products_id=36868

Adenda

Lei nº 5/2017, de 02.03.

Artigo 1909.º

[...]

1. (Anterior corpo do artigo.)

2. Quando os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício das responsabilidades parentais de filhos menores *ou* proceder à alteração de acordo já homologado, podem requerê-lo a todo o tempo junto de qualquer Conservatória do Registo Civil, nos termos previstos nos artigos 274.º-A a 274.º-C do Código do Registo Civil, (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho), **ou** requerer a homologação judicial de acordo de regulação das responsabilidades parentais, (nos termos previstos no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.)

Artigo 1911.º

[...]

1. ...

2. No caso de cessação da convivência entre os progenitores, são aplicáveis as disposições dos artigos 1905.º a 1908.º, bem como o disposto no n.º 2 do artigo 1909.º, **sempre** que os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício das responsabilidades parentais.

Artigo 1912.º

[...]

1. ...

2. No âmbito do exercício em comum das responsabilidades parentais, aplicam-se as disposições dos artigos 1901.º e 1903.º, sendo igualmente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 1909.º, **sempre** que os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício das responsabilidades parentais.

Lei nº 8/2017, de 03.03.

Subtítulo I-A Dos animais

Artigo 201.º-B (Animais)

Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.

Artigo 201.º-C (Proteção jurídica dos animais)

A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial.

Artigo 201.º-D (Regime subsidiário)

(Na ausência de lei especial) são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, **desde que** não sejam incompatíveis com a sua natureza.

Artigo 493.º-A
(Indemnização em caso de lesão ou morte de animal)

1. No caso de lesão de animal, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário *ou* os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, **sem prejuízo** de indemnização devida nos termos gerais.

2. A indemnização prevista no número anterior é devida **mesmo que** as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.

3. No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro **ou** a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto *ou* sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.

Artigo 1302.º
(...)

1. As coisas corpóreas, (móveis *ou* imóveis), podem ser objeto do direito de propriedade regulado neste código.

2. Podem **ainda** ser objeto do direito de propriedade os animais, nos termos regulados neste código **e** em legislação especial.

Artigo 1305.º
(Propriedade das coisas)

(...)

Artigo 1305.º-A
(Propriedade de animais)

1. O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie **e** observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução,

detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente:

a) A garantia de acesso a água **e** alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão;

b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.

3. O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento **ou** quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono *ou* morte.

Secção II **Ocupação de coisas e animais**

Artigo 1318.º **(Suscetibilidade de ocupação)**

Podem ser adquiridos por ocupação os animais **e** as coisas móveis que nunca tiveram dono, *ou* foram abandonados, perdidos *ou* escondidos pelos seus proprietários, **salvas** as restrições dos artigos seguintes.

Artigo 1321.º **(Animais ferozes fugidos)**

Revogado.

Artigo 1323.º **[...]**

1. Aquele que encontrar animal **ou** coisa móvel perdida **e** souber a quem pertence deve restituir o animal **ou** a coisa a seu dono *ou* avisá-lo do achado.

2. Se não souber a quem pertence o animal **ou** coisa móvel, aquele que os encontrar deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao seu valor e às possibilidades locais, **e** avisar as autoridades, observando os usos da terra, sempre que os haja.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, deve o achador de animal, quando possível, recorrer aos meios de identificação acessíveis através de médico veterinário.

4. Anunciado o achado, o achador faz seu o animal **ou** a coisa perdida, se não for reclamada pelo dono dentro do prazo de um ano, a contar do anúncio *ou* aviso.

5. Restituído o animal **ou** a coisa, o achador tem direito à indemnização do prejuízo havido **e** das despesas realizadas.

6. O achador goza do direito de retenção **e** não responde, no caso de perda *ou* deterioração do animal **ou** da coisa, senão havendo da sua parte dolo *ou* culpa grave.

7. O achador de animal pode retê-lo em caso de fundado receio de que o animal achado seja vítima de maus-tratos por parte do seu proprietário.

Artigo 1733.º

No nº 1, aditar al. h):

al. h) Os animais de companhia que cada um dos cônjuges tiver ao tempo da celebração do casamento.

2. ...

Artigo 1775.º

Aditar a al. f)

al. f) Acordo sobre o destino dos animais de companhia, caso existam.

2.

Artigo 1793.º-A
(Animais de companhia)

Os animais de companhia são confiados a um **ou** a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal **e** também o bem-estar do animal.

Lei n.º 24/2017, de 24 de maio

Aditamento:

Artigo 1906.º-A

(Regulação das responsabilidades parentais no âmbito de crimes de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar)

Para efeitos do n.º 2 do artigo anterior, considera-se que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho se:

- a) For decretada medida de coação *ou* aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, **ou**
- b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica **e** de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos *ou* abuso sexual de crianças.

Lei n.º 43/2017, de 14.06

Artigo 1083.º

[...]

1. ...

2. ...

3. É inexigível ao senhorio a manutenção do arrendamento em caso de mora igual *ou* superior a três meses no pagamento da renda, encargos *ou* despesas que corram por conta do arrendatário **ou** de oposição por este à realização de obra ordenada por autoridade pública, **sem prejuízo** do disposto nos nºs 3 a 5 do artigo seguinte.

4. ...

5. ...

Artigo 1084.º

[...]

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. Fica sem efeito a resolução fundada na oposição pelo arrendatário à realização de obra ordenada por autoridade pública se, no prazo de 60 dias, cessar essa oposição.

Artigo 1094.º

[...]

1. ...

2. ...

3. **No silêncio das partes**, o contrato considera-se celebrado por prazo certo, pelo período de cinco anos.

Artigo 1103.º

[...]

1. ...

2. ...

3. ...

4. Na situação prevista no número anterior, a desocupação tem lugar no prazo de 60 dias contados da receção da confirmação, **salvo se** não se encontrar decorrido o prazo previsto no n.º 1, caso em que a desocupação tem lugar **até** ao termo do último dos prazos.

5. ...

6. A invocação do disposto na alínea *b*) do artigo 1101.º obriga o senhorio, mediante acordo **e** em alternativa:

a) Ao pagamento de uma indemnização correspondente a dois anos da renda, de valor não inferior a duas vezes o montante de 1/15 do valor patrimonial tributário do locado;

b) A garantir o realojamento do arrendatário por período não inferior a três anos.

7. ...

8. Metade da indemnização deve ser paga após a confirmação da denúncia **e** o restante no ato da entrega do locado, **sob pena** de ineficácia.

9. ...

10. ...

11. ...